

LEI COMPLEMENTAR N.º 149/2017.
DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

Publicado no Orgão
Oficial do Município
N.º 1066 Pg.
Data: de 25/9 a 01
out de 2017

SÚMULA: "Altera e inclui dispositivos na Lei Municipal n. 195, de 23 de dezembro de 2003, bem como em seu anexo I, conforme específica".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica alterada a redação do *caput* do artigo 5.º da Lei Municipal n. 195, de 23 de dezembro de 2003, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 5.º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

(...)"

Art. 2º Fica alterada a redação do inciso XII do artigo 5.º da Lei Municipal n. 195, de 23 de dezembro de 2003, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 5.º (...)

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

(...)"

Art. 3º Fica alterada a redação do inciso XVI do artigo 5.º da Lei Municipal n. 195, de 23 de dezembro de 2003, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(...)”.

Art. 5.º (...)

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços - Anexo I - desta Lei;

“(...)”.

Art. 4º Fica alterada a redação do inciso XIX do artigo 5.º da Lei Municipal n. 195, de 23 de dezembro de 2003, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(...)”.

Art. 5.º (...)

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços - Anexo I - desta Lei;

“(...)”.

Art. 5º Fica incluído no artigo 5.º da Lei Municipal n. 195, de 23 de dezembro de 2003, o inciso XXIII, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(...)”.

Art. 5.º (...)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços - Anexo I - desta Lei;

“(...)”.

Art. 6º Fica incluído no artigo 5.º da Lei Municipal n. 195, de 23 de dezembro de 2003, o inciso XXIV, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(...)”.

Art. 5.º (...)

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços - Anexo I - desta Lei;

“(...)”.

Art. 7º Fica incluído no artigo 5.º da Lei Municipal n. 195, de 23 de dezembro de 2003, o inciso XXV, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…).

Art. 5.º (...)

XXV - do domicílio do tomador dos serviços nos casos descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços - Anexo I - desta Lei;

(…)”.

Art. 8º Fica incluído no artigo 12 da Lei Municipal n. 195, de 23 de dezembro de 2003, o inciso III, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…).

Art. 12. (...)

III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no parágrafo 4.º do artigo 3.º desta Lei;

(…)”.

Art. 9º Fica incluído no artigo 12 da Lei Municipal n. 195, de 23 de dezembro de 2003, o parágrafo 1.º, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…).

Art. 12. (...)

§ 1.º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

(…)”.

Art. 10º Fica incluído no artigo 12 da Lei Municipal n. 195, de 23 de dezembro de 2003, o parágrafo 2.º, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…).

Art. 12. (...)

§ 2.º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as

máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

(...)"

Art. 11. Fica alterada a redação do item 1.03, constante do Anexo I da Lei Municipal n. 195, de 23 de dezembro de 2003, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

(...)"

Art. 12. Fica alterada a redação do item 1.04, constante do Anexo I da Lei Municipal n. 195, de 23 de dezembro de 2003, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets*, *smartphones* e congêneres.

(...)"

Art. 13. Fica incluído o item 1.09 no Anexo I da Lei Municipal n. 195, de 23 de dezembro de 2003, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

(...)"

Art. 14. Fica incluído o item 6.06 no Anexo I da Lei Municipal n. 195, de 23 de dezembro de 2003, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

6.06 - Aplicação de tatuagens, *piercings* e congêneres.

(...)”.

Art. 15. Fica alterada a redação do item 7.16, constante do Anexo I da Lei Municipal n. 195, de 23 de dezembro de 2003, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…)”.

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

(...)”.

Art. 16. Fica alterada a redação do item 11.02, constante do Anexo I da Lei Municipal n. 195, de 23 de dezembro de 2003, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…)”.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas e semoventes.

(...)”.

Art. 17. Fica alterada a redação do item 13.05, constante do Anexo I da Lei Municipal n. 195, de 23 de dezembro de 2003, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…)”.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

(...)”.

Art. 18. Fica alterada a redação do item 14.05, constante do Anexo I da Lei Municipal n. 195, de 23 de dezembro de 2003, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(...)”.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

“(...)”.

Art. 19. Fica incluído o item 14.14 no Anexo I da Lei Municipal n. 195, de 23 de dezembro de 2003, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(...)”.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindastre e içamento.

“(...)”.

Art. 20. Fica alterada a redação do item 16.01, constante do Anexo I da Lei Municipal n. 195, de 23 de dezembro de 2003, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(...)”.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

“(...)”.

Art. 21. Fica incluído o item 16.02 no Anexo I da Lei Municipal n. 195, de 23 de dezembro de 2003, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(...)”.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal e intermunicipal, desde que este último inicie-se no perímetro desta Municipalidade.

“(...)”.

Art. 22. Fica incluído o item 17.25 no Anexo I da Lei Municipal n. 195, de 23 de dezembro de 2003, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(...)”.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas

modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

(...)"

Art. 23. Fica alterada a redação do item 25.02, constante do Anexo I da Lei Municipal n. 195, de 23 de dezembro de 2003, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

(...)"

Art. 24. Fica incluído o item 25.05 no Anexo I da Lei Municipal n. 195, de 23 de dezembro de 2003, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

(...)"

Art. 25. Fica revogado o artigo 22 da Lei Complementar n. 39, de 22 de novembro de 2010.

Art. 26. As demais disposições constantes da Lei Municipal n. 195, de 23 de dezembro de 2003, bem como de seu Anexo I, permanecem inalteradas.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 29 de setembro de 2017.


Marcio Cláudio Wozniack
Prefeito Municipal